



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001558 - DF (2021/0327742-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : AUTO POSTO LINOPOLIS LTDA**  
**ADVOGADOS : HELBERTY VINÍCIOS COELHO - MG131500**  
**ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844**  
**RICARDO LOPES GODOY - SP321781**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA RELATIVA AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. NÃO CUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de Justiça, no agravo em recurso especial, acarreta o seu não conhecimento, conforme entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 1.424.404/SP.

2. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001558 - DF (2021/0327742-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : AUTO POSTO LINOPOLIS LTDA**  
**ADVOGADOS : HELBERTY VINÍCIOS COELHO - MG131500**  
**ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844**  
**RICARDO LOPES GODOY - SP321781**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA RELATIVA AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. NÃO CUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de Justiça, no agravo em recurso especial, acarreta o seu não conhecimento, conforme entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 1.424.404/SP.

2. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO LINOPOLIS LTDA. contra decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial, pela falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida na origem, sobretudo as matérias referentes à falta de indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF) e à incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada, o agravante pugna pelo provimento do recurso e consequente análise do recurso especial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 972-974).

É o relatório

### **VOTO**

De fato, o agravo em recurso especial não merece conhecimento diante da fundamentação deficiente.

Cabe ponderar que o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade realizada pelo Tribunal de Justiça, sob pena de não conhecimento.

Esse entendimento foi consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os EREsp 1.424.404/SP, cujo acórdão ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de

Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incidibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes".

Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)

Como se observa, tal exigência se restringe ao agravo em recurso especial, dada a incidibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, sendo que a sua inobservância leva ao não conhecimento do agravo, como no caso, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.001.558 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0327742-6

Número de Origem:  
07328231620208070001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AUTO POSTO LINOPOLIS LTDA

ADVOGADOS : HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500  
ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AUTO POSTO LINOPOLIS LTDA

ADVOGADOS : HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500  
ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022